



SESSÃO PÚBLICA

Partido político. Prestação de contas. Rejeição. Não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a sua regularidade. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento para que a Corte Regional prossiga no exame das contas do recorrente. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.823/AL, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 28.9.99.

Prazo. Recurso especial. Ministério Público.

O entendimento da Corte é no sentido de que a Lei nº 9.504/97 não alterou o prazo para a interposição de recurso especial. Prevalece a norma genérica que estabelece o prazo de 3 dias para o Resp (art. 276, § 1º, do CE: “§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos números I, letras a e b e II, letra a e da sessão de diplomação no caso do número II, letra a”). Precedentes: AI nºs 1.336/SP e 1.807/SP, rel. Min. Edson Vidigal e Resp nº 16.020/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo, determinando a intimação do Ministério Público para apresentação de contra-razões ao recurso especial. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.932/MG, rel. Min. Costa Porto, em 30.9.99.

Poder de polícia. Instauração de processo. Juízes auxiliares. Illegitimidade.

Compete ao juiz auxiliar julgar as representações ou reclamações de que trata o art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não lhe sendo permitido instaurar o processo de ofício. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para julgar extinto o processo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.988/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 30.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.017/SP, rel. Min. Costa Porto, em 28.9.99.

Agravo de Instrumento nº 2.027/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 30.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.066/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 28.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.090/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 28.9.99 (afirmou suspeição o Min. Eduardo Alckmin).

Recurso Especial Eleitoral nº 16.094/SP, rel. Min. Costa Porto, em 28.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.103/SP, rel. Min. Costa Porto, em 28.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.116/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 30.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.125/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, em 30.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.128/SP, rel. Min. Costa Porto, em 28.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.130/SP, rel. Min. Edson Vidigal, em 28.9.99.

Propaganda eleitoral. Prova da responsabilidade. Insuficiência da mera presunção.

Para a imposição de multa ao candidato por prática de propaganda irregular, impõe-se a prova da responsabilidade e não a simples presunção. Recurso provido para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.004/SP, rel. Min. Costa Porto, em 28.9.99.

Propaganda irregular. Responsabilidade do candidato.

Para a condenação do candidato beneficiário de propaganda irregular, em afronta à Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º, é imprescindível a comprovação da sua responsabilidade. Impossibilidade de afirmá-la com base em simples presunção. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.036/SP, rel. Min. Costa Porto, em 28.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.141/MG, rel. Min. Maurício Corrêa, em 30.9.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.144/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 28.9.99.

Agravo regimental. Recurso especial. Prequestionamento.

Iniciado o julgamento, o relator negou provimento ao agravo regimental, ao entendimento de que: – inadmissível recurso especial sobre tema não examinado pelo Tribunal *a quo*; – para a configuração do dissídio jurisprudencial, deve ser comprovada a similitude fática dos julgados apresentados como paradigmas; – inviável a apreciação sobre questão suscitada originariamente em agravo regimental, sem qualquer pronunciamento da Corte Regional e, – o acórdão recorrido deu efetivo cumprimento às exigências do Código Penal. Após, pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin. Deu-se por impedido o Ministro Nelson Jobim.

Recurso Especial Eleitoral nº 12.720/RS, rel. Min. Edson Vidigal, em 28.9.99.

Filiação partidária irregular. Desincompatibilização. Reexame. Preclusão consumativa.

Não cabe reexame da matéria de prova em recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Interposto recurso especial um dia após a oposição dos embargos de declaração, não é possível

o manejo de outro recurso especial após o julgamento dos embargos, face à ocorrência da preclusão consumativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos recursos especiais. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.096/BA, rel. Min. Edson Vidigal, em 28.9.99.

Propaganda eleitoral. Faixa. Convênio.

Não configura propaganda extemporânea a faixa colocada próximo ao local da convenção, com mensagens aos convencionais, na quinzena anterior à escolha pelo partido. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.708/MG, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 28.9.99.

Embargos em recurso especial. Omissão. Rejugamento.

Iniciado o julgamento, o Tribunal decidiu que não há que se falar em omissão quanto à matéria não colocada no recurso especial ou nas contra-razões. Não se aplica à instância especial o § 3º do art. 267 do CPC (“§ 3º *O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante nos nºs IV, V, e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento*”). Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Após os votos dos Ministros Relator e Costa Porto, rejeitando os embargos de declaração, e dos Ministros Eduardo Alckmin e Maurício Corrêa, recebendo-os para restabelecer o acórdão do TRE, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim. Aguarda o Ministro Eduardo Ribeiro.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.817/ES, rel. Min. Edson Vidigal, em 28.9.99.

Recurso especial. Reexame dos fatos. Vedação.

É vedado, no recurso especial, o reexame dos fatos. Matéria suscitada que não foi objeto do recurso não pode ser questionada em sede de embargos. A irresignação do embargante quanto ao momento em que o TRE sanou as omissões apontadas nos embargos deveria ter sido traduzida em novos embargos à Corte Regional. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos e determinou a correção de erro material na ementa – onde se lê: “art. 24 da LC nº 64/90”, leia-se: “art. 23 da LC nº 64/90”. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.984/MG, rel. Min. Costa Porto, em 30.9.99.

Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação de programa partidário. Representação.

Compete ao TSE o julgamento das representações tratadas

no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 (“*O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.*”), ainda que se trate de programa regional. O procedimento capaz de levar à imposição da sanção prevista no artigo citado requer representação apresentada por partido político. A iniciativa de apuração da possível irregularidade foi da própria comissão de fiscalização da propaganda eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.031/MG, rel. Min. Costa Porto, em 30.9.99.

Recurso contra a diplomação. Intimação. Nulidade. Erro material. Preclusão. Permanência do candidato diplomado no exercício do mandato.

É válida a intimação a advogado impedido de exercer a advocacia, se nenhuma comunicação do fato foi feita ao juízo. Erros materiais cometidos na intimidade da Justiça Eleitoral afastam a incidência da preclusão. Com o pronunciamento do Tribunal Superior, cessam os efeitos do Código Eleitoral (“*Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.*”). Após o voto do ministro relator não conhecendo do recurso e cassando a liminar, pediu vista o Ministro Eduardo Alckmin.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.070/ES, rel. Min. Edson Vidigal, em 28.9.99.

Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Exceções em *numerus clausus*.

A jurisprudência deste Tribunal tem sido firme no sentido de que a lei eleitoral enumerou exaustivamente as exceções à vedação de se efetuar propaganda em bens públicos e que aplicação de multa não pressupõe necessariamente dano ao bem, basta que a propaganda não atenda às regras legais (com ressalva do relator). Com esse entendimento o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.107/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 30.9.99.

Irregularidades. Alistamento eleitoral. Recadastramento eleitoral.

Tendo em conta os pareceres emitidos pela PGE, foi indeferido o pedido de anulação das eleições municipais de 1996, no Município de Camaçari, em razão de não ter sido alcançado o percentual previsto no art. 224 do Código Eleitoral, suficiente para provocar a anulação pretendida, e pelo arquivamento da representação. Unânime.

Representação nº 252/BA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 28.9.99.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Programa partidário. Resolução nº 20.034/97. Alteração.

O Tribunal aprovou a alteração do art. 5º da Resolução nº 20.034/97, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual conste: (...) Parágrafo único. Os pedidos encaminhados após o prazo previsto no

caput deste artigo não serão conhecidos, vedada, ainda, a possibilidade de complementação a qualquer título, salvo se ainda não esgotado o prazo para sua interposição tempestiva”. Unânime.

Instrução nº 25, rel. Min. Costa Porto, em 28.9.99.

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.569/RS

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda irregular. Multa.

A propaganda eleitoral na forma de colagem de cartazes em prédio público, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

DJ de 24.9.99.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.747/MS

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Propaganda eleitoral na imprensa. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Tratamento privilegiado. Comprovação do pagamento. Doação indireta. Necessidade para configuração.

É necessário para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta.

Aplicação de sanção a hipótese diversa da estatuída no art. 43 da Lei nº 9.504/97 como conduta típica.

Agravado provido. Recurso conhecido e provido.

DJ de 24.9.99.

CONSULTA Nº 536/BA

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Juiz de direito. Atuação como juiz eleitoral durante aquisição da garantia de vitaliciedade. Possibilidade.

1. O juiz de direito pode atuar como juiz eleitoral durante o período de aquisição da garantia da vitaliciedade.

2. Precedentes.

DJ de 23.9.99.

CONSULTA Nº 537/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Vice-governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de governador para um único período subseqüente (CF, art. 14, § 5º, modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97).

DJ de 23.9.99.

CONSULTA Nº 539/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Possibilidade de vereador eleito por um município ocupar cargo ou função em comissão em outro município.

Matéria que extrapola os lindes do Direito Eleitoral.

Consulta não conhecida.

DJ de 23.9.99.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.897/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso eleitoral. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do Código de Processo Civil.

DJ de 24.9.99.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 594/RJ

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso contra diplomação.

Não se viabiliza tendo como base a alegação de que indevidamente anulada determinada urna, tanto mais que tal decisão não foi objeto de impugnação oportuna.

Hipótese em que o recurso não veio sequer instruído com o texto da decisão questionada.

DJ de 24.9.99.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 595/RJ

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Abuso de poder econômico ou político.

Possibilidade de ser interposto por partido político sem necessidade da demonstração do proveito direto na cassação do diploma.

Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o recurso há de amparar-se em decisão julgando procedente a investigação judicial.

DJ de 24.9.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.559/RS

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda irregular. Multa.

A propaganda eleitoral na forma de colagem de cartazes em prédio público, mesmo que não cause dano, sujeita o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

DJ de 24.9.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.042/CE

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Transmissão pelo rádio de debate entre candidatos. Comparecimento de apenas um dos convidados. Impedimento. Propaganda eleitoral irregular.

Convidados os candidatos ao pleito eleitoral para debate em programa de rádio, o comparecimento de apenas um deles inviabiliza a sua realização (Resolução-TSE nº 14.612, de 20.9.98).

A divulgação de entrevista com o único candidato presente configura propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 24.9.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.047/GO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Investigação judicial. Decisão interlocatória.

Irrecorribilidade.

Das decisões interlocatórias, na investigação judicial de que cuida o art. 22 da LC nº 64, não cabe recurso em separado. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo.

DJ de 24.9.99.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 397/GO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Investigação judicial. LC nº 64.

Imprecedência, uma vez não demonstrado que o candidato haja participado da prática abusiva, nem se podendo afirmar que ela provavelmente terá influenciado, de modo decisivo, no resultado do pleito.

DJ de 24.9.99.

REGISTRO DE PARTIDO Nº 283/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Registro de partido. Direito intertemporal. Incidência da Lei nº 5.682/71. Registro deferido.

DJ de 23.9.99.

REPRESENTAÇÃO Nº 240/MG

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda partidária. Representação. Inserções estaduais. Competência do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

DJ de 31.8.99.

DESTAQUE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.483/RS

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Tribunal Superior Eleitoral. Competência originária. Código Eleitoral art. 22, I, e e LC nº 35, art. 21, VI.

O TSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato dos regionais, em matéria eleitoral. Como tal se entende aquela que se inclua em sua atividade-fim.

Compete ao próprio TRE julgar os pedidos de segurança que se refiram a atos administrativos dizendo com seu autogoverno, com sua atividade-meio.

Hipótese em que se impugna ato de Tribunal Regional que estabeleceu critérios para atribuição do serviço eleitoral entre os juízes. Competência da Corte que praticou o ato.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Trata-se de mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que instituiu o rodízio da jurisdição eleitoral, determinando que os juízes eleitorais com dois ou mais anos de exercício transmitissem seus cargos a novos magistrados designados por aquela Corte, a partir de primeiro de fevereiro de 1997.

Os impetrantes entendem que o ato violou princípios de Direito Constitucional e Administrativo, relativos à supremacia do interesse público sobre o privado, à razoabilidade, à igualdade, à motivação, à publicidade, à legalidade e à inamovibilidade. Apontam ofensa, ainda, ao art. 32 do Código Eleitoral que disciplina a distribuição dos juízes de direito entre as zonas eleitorais.

O ilustre desembargador presidente da Corte Regional ofereceu as informações, esclarecendo que o ato atacado haveria de preservar as diversas situações individuais, sem violação à inamovibilidade, pois nenhum dos impetrantes seria designado para atender, como juiz eleitoral, em comarca diversa da sua.

Indeferida a liminar, os impetrantes apresentaram agravo regimental, a que se negou provimento.

O Ministério Público, em preliminar, sustenta que a competência para processar e julgar originariamente o mandado de segurança é do Tribunal Regional, por revestir-se o ato de natureza administrativa. No mérito, opina no sentido da denegação do *mandamus*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (relator): A primeira questão a examinar refere-se à competência deste Tribunal para, originariamente, julgar o presente pedido de segurança, questão suscitada no bem-lançado parecer do Ministério Público. E vale acentuar que tem havido alguma hesitação quanto ao tema, impondo-se a uniformização do entendimento.

Ao contrário do que sucede com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, a Constituição não dispõe

sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo implicitamente ao dispor sobre recursos. Remeteu a matéria para lei complementar, entendendo-se que o Código Eleitoral assumiu essa natureza.

Segundo o contido em seu art. 22, I, e, compete a esta Corte julgar mandados de segurança relativos a atos dos tribunais regionais, em matéria eleitoral. Ocorre, entretanto, que a LC nº 35, em seu art. 21, VI, incluiu na competência privativa dos tribunais em geral “julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções”.

O tema veio a ser enfrentado diretamente, por este Tribunal Superior, no julgamento do MS nº 616. Acolheu-se, por unanimidade, o voto do eminente relator, Ministro José Guilherme Villela, que, com particular acuidade, procedeu às distinções cabíveis. As normas haveriam de conviver. A competência originária do TSE seria exclusivamente para a matéria eleitoral, ou seja, quando se tratasse da atividade-fim da Justiça Eleitoral. Tratando-se de atos de natureza simplesmente administrativa, não de jurisdição voluntária, dizendo com a condução dos assuntos internos da Justiça Eleitoral, com sua atividade-meio, em suma, a competência para os mandados de segurança seria dos próprios tribunais que os houvessem praticado.

Quando se cuide de atos pertinentes à matéria eleitoral, entendida nos termos acima, é fácil justificar-se a diversidade de tratamento, em relação a outros tribunais. Como salientado no voto acima citado, indispensável instrumento célebre que propicie o mais rapidamente possível a ação da Corte superior, de maneira a dar pronto remédio às ilegalidades que surjam no processo eleitoral, sem o que muito freqüentemente o mal não mais poderia ser reparado. O mesmo não ocorre, entretanto, quando se trate da administração interna, do autogoverno dos órgãos do Judiciário.

Em resumo, o Código Eleitoral não atribui ao TSE competência ampla para apreciar originariamente, via mandado de segurança, os atos dos regionais. Restringiu-se à matéria eleitoral. Pretendesse fosse competente para todos os atos, não consignaria a restrição.

O entendimento restritivo, vale assinar, já fora adotado mesmo antes da edição da Loman. Assim, a ementa do acórdão relativo ao MS nº 457, de que relator o douto Ministro Néri da Silveira, contém a afirmação de que compete ao Tribunal Regional Eleitoral o processo e julgamento de mandado de segurança contra seus atos administrativos.

Após a vigência daquela lei, mencionem-se o MS nº 1.175, relator o Ministro Otávio Gallotti e o MS nº 2.661, relator o Ministro Nilson Naves. Esse último caso, aliás, guarda especial semelhança com o ora em apreciação, pois refere-se à substituição de juiz eleitoral.

Nas pesquisas que fiz não encontrei julgamento em que, havendo sido examinada a questão, se optasse por outra orientação. Cumpre reconhecer, entretanto, haver um ou outro caso em que esta Corte, sem cuidar da competência, apreciou originariamente pedidos de segurança relativos a temas que, segundo a doutrina exposta, seriam de competência dos regionais.

Não tenho dúvida em aderir à jurisprudência consagrada nos casos acima mencionados em que do problema se cuidou explicitamente. E, assim sendo, voto por que se decline da competência para o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

DJ de 3.9.99.